



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.363 - SP (2016/0116178-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO FINKLER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN SANTOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, é necessário para a decretação da prisão preventiva que o crime praticado seja doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, situação incorrente na espécie, haja vista ser o paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal.

2. Ademais, ainda que superado este óbice, verifica-se que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente, ausente, portanto, a indicação de elemento que justifique a imposição da prisão provisória.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.363 - SP (2016/0116178-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO FINKLER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 0003866-21.2015.8.26.0477).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 18/01/2015, pela suposta prática do delito previsto pelo art. 180 do Código Penal, tendo permanecido preso até 28/01/2015, ocasião em que fora convertida a prisão em medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo (art. 319, I, do Código de Processo Penal).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso Ministerial, para decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 187/191).

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Ademais, argumenta-se que o delito de receptação teria pena máxima em abstrato não superior a 4 (quatro) anos, não preenchendo portanto o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Assim, pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 202/204).

Informações prestadas às e-STJ fls. 213/225.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 228/235).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.363 - SP (2016/0116178-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar a conduta descrita no art. 180 do Código Penal. Não obstante, o magistrado condutor do feito converteu a prisão em medida cautelar de comparecimento pessoal, mediante a invocação dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 157):

1) Flagrante formalmente em ordem, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Aguarde-se a vinda dos autos principais.

2) No mais, tratando-se de crime cuja pena máxima in abstracto não é superior a 04 (quatro) anos, impossível a prisão preventiva do investigado, nos termos do art. 313, I, do CPP, razão pela qual converto a prisão em medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo (art. 319, I, do CPP), intimando-se o autuado de que o descumprimento poderá ensejar a renovação da custódia cautelar...

Na sequência, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público, determinada a prisão do paciente. Esses os fundamentos declinados, *in verbis* (e-STJ fls. 190/191):

Procede o inconformismo ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática do crime de receptação dolosa e de adulteração de sinal identificador.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, considerando tratar-se de delito cuja pena máxima in abstracto não é superior a quatro anos, converteu a prisão em flagrante em medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, sob a alegação de ser impossível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

"Por primeiro de ressaltar que o recorrido teve, contra si imputadas, as práticas dos delitos de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 180 e 311 do CP), crimes com penas máximas igual e superior a quatro anos, respectivamente. Eventual cúmulo material ou aplicação do princípio da absorção é matéria de mérito a ser apreciada em momento oportuno, finda a instrução criminal e não nesse momento processual", bem discorre a ilustre Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer (fl. 56).

E estão também presentes os indícios de autoria, uma vez que o recorrido foi preso em flagrante na posse de produto de crime sem qualquer informe sobre eventual detenção de boa-fé. '

Ora, o crime de receptação de veículo automotor no caso, uma motocicleta, pelo qual foi o recorrente denunciado, serve como mola propulsora, verdadeiro e efetivo estímulo para a prática de outros crimes patrimoniais, em especial o furto e o roubo, que tanto afligem a população honesta e trabalhadora, de sorte que a segregação cautelar é de rigor para a garantia da ordem pública.

(...)

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para decretar-se a prisão preventiva de William Santos da Silva, expedindo-se o competente mandado de prisão.

Delineado esse cenário, verifico que a manutenção da constrição cautelar do paciente gera inequívoco constrangimento ilegal.

Em primeiro lugar, porque o crime pelo qual foi preso em flagrante e posteriormente denunciado, não autoriza a imposição da prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, haja vista que a pena máxima do crime de receptação é igual a 4 anos, e não superior.

Impende registrar, neste ponto, que somente referido delito foi objeto da denúncia formulada pelo Ministério Público. O crime inserto no art. 311 do Código Penal, ao contrário, foi arquivado, conforme solicitado pelo *Parquet* (e-STJ fls. 54 e 56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, acertada a decisão do Magistrado que havia aplicado medida cautelar em substituição à prisão em flagrante.

Neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313 DO CPP. AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE LEGAL DA CAUTELA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso com pena cominada máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação anterior transitada em julgado; (c) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar; e (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.

2. O paciente responde pelo crime de receptação, punido, abstratamente, com pena máxima de 4 anos de reclusão e ademais, apesar de o paciente ostentar antecedentes criminais, não foi apontada nenhuma condenação com trânsito em julgado nos cinco anos antes da data do fato em comento, por outro crime doloso, geradora de reincidência. Igualmente, não se trata de crime que envolva violência doméstica ou pessoa sobre a qual paire dúvida em relação à identidade civil.

3. Habeas corpus concedido para, confirmada a medida liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou sua prisão preventiva no Processo n. 0029648-35.2012.8.26.0477.

(HC 343.929/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Por outro lado, vê-se que, além disso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, pois nela, além de reconhecida a presença de indícios da prática delitiva, fora invocada tão somente a gravidade abstrata da conduta em tese praticada, o que, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, não se admite.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

2. *O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e da repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal.*

3. *A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).*

4. *Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).*

5. *Ordem de habeas corpus concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.*

(HC 350.191/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, eis que decretada com base na suposta gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.*

2. *Habeas corpus concedido a fim de determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.*

(HC 343.630/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE E EXCESSO DAS ESCUTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A alegação de incompetência da Justiça estadual para a condução do feito não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, de modo que não se inaugura a competência desta Corte Superior, sob pena de configurar-se supressão de instância.

3. A Corte de origem ressaltou a legalidade das escutas telefônicas realizadas pela polícia judiciária, ao asseverar que todas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, assim como suas prorrogações, que se estenderam no tempo devido, especialmente, "ao número de pessoas envolvidas e a dinâmica imposto pelo grupo" (fl.

747). Portanto, para se infirmar a interpretação exarada no acórdão vergastado, seria necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior.

4. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito e a longa pena cominada), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

5. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

6. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva no Processo n. 0004162-12.2015.8.01.0001, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 338.553/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para determinar a soltura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WILLIAN SANTOS DA SILVA, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0116178-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 355.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007674320158260477 00038662120158260477 20150000793132 2592015
38662120158260477 7674320158260477

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO FINKLER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.